

PROJETO **PIC**  
INDIVIDUALIZADO PARA  
CONCURSOS

**Apostila PIC**  
**TEORIA GERAL DO DIREITO**  
**E DA POLÍTICA**

**2020**

IMPORTANTE: Esse material foi elaborado exclusivamente para PIC - PROJETO INDIVIDUALIZADO PARA CONCURSOS – CPF: 000.000.000-00. A eventual distribuição, mesmo que gratuita, deste material sem a autorização do PIC – PROJETO INDIVIDUALIZADO PARA CONCURSOS, poderá caracterizar crime contra a propriedade material – art. 184, CP.'

## – TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA –

### ÍNDICE

<b>Dogmática Jurídica .....</b>	<b>03</b>
<b>Direito Objetivo e Direito Subjetivo .....</b>	<b>04</b>
<b>Hermenêutica jurídica .....</b>	<b>06</b>
<b>Fontes do Direito .....</b>	<b>08</b>
<b>Princípios gerais do Direito .....</b>	<b>34</b>
<b>Jurisprudência e súmula vinculante .....</b>	<b>47</b>
<b>Integração do ordenamento jurídico .....</b>	<b>55</b>
<b>Interpretação da norma .....</b>	<b>57</b>
<b>Eficácia da lei no tempo .....</b>	<b>59</b>
<b>Conceitos de normas jurídicas no tempo e o direito brasileiro: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho .....</b>	<b>69</b>
<b>O conceito de Política.....</b>	<b>80</b>
<b>Ideologias .....</b>	<b>84</b>
<b>A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU) .....</b>	<b>85</b>
<b>O Delegado e a construção da Democracia .....</b>	<b>96</b>

A **dogmática jurídica** é o ramo da ciência que estuda os princípios gerais do Direito e descreve as suas regras jurídicas, tendo como objetivo possibilitar uma decisão e orientar a ação, estando ligada a conceitos fixados, ou seja, partindo de premissas já estabelecidas. Portanto, limita a ação do jurista condicionando a sua operação aos preceitos legais estabelecidos na norma jurídica, direcionando a conduta humana a seguir o regulamento posto e por ele se limitar, desaconselhando, sob pena de sanção, o comportamento *contra legem*.

Não confunda dogmática jurídica com ciência jurídica, que estuda o fenômeno jurídico, em todas as suas manifestações e momento.

A dogmática origina-se do grego *dokein*, ou seja, doutrinar/ensinar, pelo latim *dogma*.

Em síntese, a dogmática jurídica compreende o estudo do fenômeno jurídico concretizado no espaço e no tempo e o fato jurídico desde as suas manifestações iniciais, até aquelas em que a forma se aperfeiçoa. Também considerado um método de investigação que consiste na explicação de fenômenos com base em pontos fundamentais e indiscutíveis de uma doutrina ou sistema.

Segundo Miguel Reale “*é o estudo do Direito tal como se apresenta positivado, sendo a especificação da Teoria Geral do Direito no âmbito e em função do ordenamento jurídico e de sua aplicação*”.

A Teoria Geral do Direito envolve as noções e os conceitos jurídico-positivos utilizados pelas Ciências que tem como objeto o Direito. Portanto **Dogmática Jurídica** é a teoria geral do direito aplicada à Ciência do Direito.

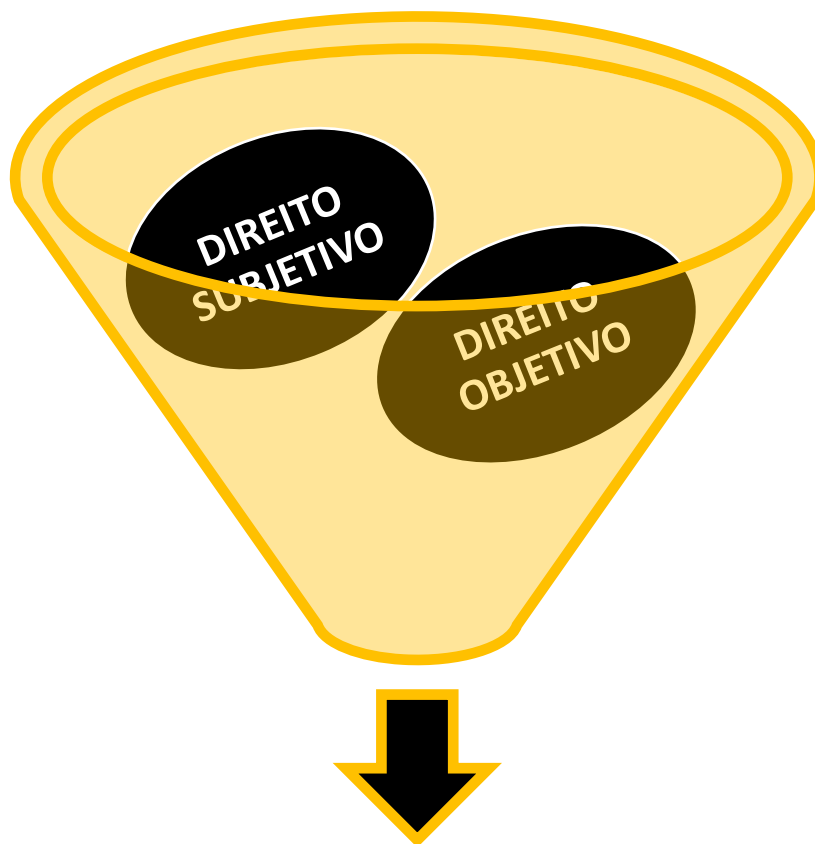


O **direito objetivo** é o conjunto de normas que o Estado mantém em vigor e que determina a conduta que os membros devem observar para convivência em sociedade, formando então o ordenamento jurídico, ou seja, é tudo que esta previsto em lei. - (*Exemplos: Constituição Federal, o Código Penal, o Código Civil, o Código Tributário, entre outros*) -

Segundo Sílvio Rodrigues o direito objetivo também é conhecido como a norma da ação humana, isto é, a *norma agendi*.

O **direito subjetivo** envolve os direitos individuais das pessoas que vivem em uma sociedade, ou seja, é a prerrogativa do indivíduo em invocar a lei para defesa de um interesse próprio.

Alguns doutrinadores entendem por **direito subjetivo** a permissão que é conferida através de uma norma jurídica ao indivíduo e também a autorização para o mesmo possa exigir junto aos órgãos competentes, o cumprimento da referida norma jurídica.



**O *direito objetivo* é quem confere às pessoas os *direitos subjetivos*, portanto eles são intrinsecamente relacionados.**

A **hermenêutica** é um ramo da filosofia que estuda a teoria da interpretação, em diversas áreas de textos escritos e de todas as formas de comunicação, sendo estas verbais ou não verbais. Este termo tem origem do grego *hermèneutike*, que remete a mitologia antiga.

Já a **hermenêutica jurídica** é um ramo dentro a **hermenêutica**, que tem como objetivo a **interpretação das normas jurídicas, onde o jurista afere os elementos para chegar a uma compreensão.**

Na obra 'Hermenêutica e Aplicação do Direito' escrita por Carlos Maximiliano (1873-1960) e publicada em 1924, o mesmo esclarece que "*A Hermenêutica Jurídica tem por objetivo o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito*", e que a interpretação tem por objeto a lei em sentido amplo, ou seja, "*explicar, esclarecer; dar o significado do vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém*".

Os **métodos de interpretação** podem ser classificados em analógico, histórico, sociológico, teleológico, sistemático, gramatical e lógico.

- **ANALÓGICO**  
Analisa a norma jurídica relacionando-a com outras normas;
- **HISTÓRICO**  
Analisa as mudanças ocorridas desde o surgimento da norma jurídica até o momento de sua aplicação;
- **SOCIOLÓGICO**  
Analisa os fins sociais da norma jurídica;
- **TELEOLÓGICO**  
Analisa o objetivo final da norma jurídica;
- **SISTEMÁTICO**  
Analisa os temas convergentes dentro de uma única norma jurídica;
- **GRAMATICAL**  
Analisa a norma jurídica de acordo com as regras gramaticais, através do estudo semântico das palavras; e
- **LÓGICO**  
Analisa a norma jurídica no que diz respeito à lógica formal (*que tem como base os princípios universais*) e à lógica material (*que tem como base o conteúdo da norma conforme sentido social e humano*).

A **classificação da interpretação** pode ser feita em autêntica, doutrinária e jurisprudencial.

➤ **AUTÊNTICA**

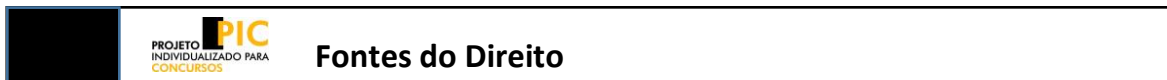
É a interpretação feita pelo mesmo órgão que elaborou a norma jurídica em questão;

➤ **DOCTRINÁRIA**

É a interpretação feita por juristas com base nas doutrinas; e

➤ **JURISPRUDENCIAL**

É a interpretação feita por juízes e pelos tribunais no exercício de suas funções.



A expressão **“Fontes do Direito”** apresenta diversos entendimentos entre os doutrinadores.

Para Maria Helena Diniz se trata de uma **“fonte real ou material do direito, ou seja, dos fatores reais que condicionaram o aparecimento de**



*norma jurídica*”; para Miguel Reale “*designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa*”; e para Hans Kelsen significa **o fundamento de validade da norma jurídica, ou seja, esse fundamento de validade decorre de uma norma superior.**

As fontes do Direito são divididas em **materiais** e **formais**:

➤ **MATERIAIS**

Refere-se à origem do direito, ao meio pelo qual a norma é estabelecida, ou seja, motivos históricos, sociológicos, religiosos, éticos, morais, econômicos e políticos. **Esses meios resultam em fatores reais que condicionaram o aparecimento da norma jurídica e determinam o seu conteúdo.**

➤ **FORMAIS**

São aquelas pelas quais o direito se manifesta e se posiciona, sendo classificadas em **estatais** (que são as normas legais e as jurisprudenciais); **não estatais** (que são os costumes jurídicos, a doutrina, as convenções em geral e os negócios jurídicos); **nacionais; internacionais** (que são os tratados e as convenções internacionais); **imediatas** (que são as normas legais); **mediatas** (que são os costumes, os princípios gerais do direito, a doutrina e a jurisprudência); **escritas** (que são as leis publicadas no Diário Oficial, as

doutrinas e as jurisprudências); e as **não escritas** (são aquelas que não se encontram em um documento e são vividas no dia-a-dia de uma sociedade).

São consideradas como **fontes do Direito** a legislação, a jurisprudência, os costumes, a doutrina, a equidade, o negócio jurídico, e os princípios.

### ➤ **LEGISLAÇÃO**

A **legislação** é formada por um conjunto de leis (constituição, emendas constitucionais, leis ordinárias, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções).

- A **Constituição** é considerada uma norma jurídica superior às leis e é produzida pelo poder constituinte originário. Portanto as leis devem ter o seu conteúdo em consonância com a Constituição no aspecto material e formal.
- As **Emendas Constitucionais** alteram o texto da Constituição e são produzidas pela poder constituinte derivado (**Art. 60, CF/88**).

***“Art. 60 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:***

***I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;***

***II - do Presidente da República;***

***III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.***

***§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.***

***§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.***

***§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.***

***§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:***